



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18046/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Município de Maringá.

Art. 1.º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto registrado no Município de Maringá:

I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;

II - que, por meio de relatório referente aos últimos 12 (doze) meses, comprovem seu funcionamento efetivo e contínuo, com a promoção de uma ou mais das finalidades previstas no inciso II deste artigo;

III - que seus diretores, na forma dos cargos de diretoria dispostos no estatuto da entidade, apresentem certidões negativas de antecedentes criminais;

IV - que possuam estatuto devidamente registrado no órgão competente;

V - que tenham, durante o processo de tramitação da proposição no âmbito do Poder Legislativo, encaminhado representante legal para participar presencialmente de reunião ordinária da Comissão de Políticas Gerais - CPF, para sabatina prévia obrigatória antes do parecer desta.

VI - que demonstrem não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores e mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

VII - que possuam gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público.

§ 1.º As associações de pais e mestres ficam dispensadas da exigência estabelecida no inc. I do artigo 1.º desta Lei.

§ 2.º As entidades de que trata este artigo deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou à categoria profissional.

§ 3.º O requisito previsto no inc. I do artigo 1.º desta Lei fica dispensado para instituições:

I - classificadas como associações de proteção e assistência aos condenados – Apacs, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n. 17.138/2012;

II - de saúde, em períodos de calamidade pública decretado em razão de ocorrência de epidemias ou pandemias.

§ 4.º As atividades desenvolvidas pelas entidades devem ser de comprovado interesse público, e os serviços prestados de forma perene e efetiva à coletividade, nos termos do respectivo Estatuto.

§ 5.º O requisito previsto no inc. VI deste artigo não impede a remuneração de dirigentes estatutários que exerçam funções na gestão executiva da entidade, respeitando-se como limite máximo os valores praticados no mercado da região correspondente a sua área de atuação, fixado em Assembleia Geral e registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso de fundações.

Art. 2.º Para fins desta Lei, consideram-se de interesse público as entidades que desenvolvam, de forma contínua e relevante, atividades voltadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - assistência social;

II - educação;

III - cultura e arte;

IV - saúde;

V - pesquisa científica;

VI - esporte amador, ou de qualquer espécie;

VII - proteção ao meio ambiente;

VIII - proteção animal;

IX - segurança alimentar e nutricional;

X - defesa, preservação e conservação do meio ambiente, bem como a promoção do desenvolvimento sustentável;

XI - voluntariado e filantropia, de caráter geral ou indiscriminatória;

XII - desenvolvimento econômico e social, bem como o combate à pobreza;

XIII - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioeconômicos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XIV - promoção dos direitos estabelecidos, efetivação de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XV - ética, paz, cidadania, direitos humanos, democracia e outros valores universais;

XVI - estudo, pesquisa, desenvolvimento de tecnologias alternativas, inovação, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos relacionados às atividades mencionadas neste artigo;

XVII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Art. 3.º O processo de instrução do projeto de lei de utilidade pública deverá conter:

I - certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal;

II - relatório de atividades da entidade nos últimos 12 (doze) meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;

III - ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa da diretoria eleita;

IV - declaração do autor do Projeto de Lei de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública;

V - certidões negativas de antecedentes criminais da justiça estadual e da justiça

federal dos diretores da entidade, na forma dos cargos de diretoria dispostos no estatuto da entidade;

VI - declaração do presidente, com firma reconhecida em cartório ou com certificação digital, atestando o recebimento ou não de verbas públicas pela entidade, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dos recursos;

VII - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório ou com certificação digital, atestando que os dirigentes estatutários não são remunerados, ou, caso recebam remuneração pelo exercício de funções na gestão executiva da entidade, cópia da ata da Assembleia Geral que aprovou a remuneração, nos termos do § 5.º do art. 1.º desta Lei.

VIII - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório ou com certificação digital, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso VIII as associações assistenciais e as fundações sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que:

I - atuem efetivamente na gestão executiva da entidade;

II - a remuneração observe, como limite máximo, os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação;

III - o valor da remuneração seja fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, com o devido registro em ata;

IV - no caso de fundações, haja comunicação ao Ministério Público.

Art. 4.º As entidades mantidas por outra instituição poderão requerer o Título de Utilidade Pública desde que possuam personalidade jurídica própria, estatuto social, ou regimento interno vinculado ao estatuto de sua mantenedora e, ainda, balanço patrimonial, financeiro e relatório de atividades individualizados de sua mantenedora, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos necessários à aquisição do referido Título.

Art. 5.º O Chefe do Executivo Municipal procederá a confecção e a outorga do título à entidade, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei que a declarou de utilidade pública.

Art. 6.º São obrigações das entidades declaradas de utilidade pública:

I - comunicar formalmente ao Poder Público qualquer alteração estatutária, mudança de diretoria, alteração de endereço no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - manter escrituração contábil regular, segregada por fonte de recurso, em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao terceiro setor;

III - aplicar os recursos recebidos exclusivamente nas finalidades previstas no plano de trabalho aprovado pelo Poder Público, sendo vedada a utilização para finalidade diversa;

IV - remeter ao Poder Executivo, sempre que solicitado, as informações e documentos exigidos, necessários à verificação da manutenção dos requisitos que ensejaram a declaração de utilidade pública;

V - manter arquivados, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, todos os documentos relativos à execução dos recursos públicos recebidos;

VI - franquear o acesso às suas dependências, documentos, processos e informações aos órgãos de controle do Poder Executivo, ao Ministério Público e à Câmara Municipal, sempre que solicitado.

§ 1.º O descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a suspensão do Título de Utilidade Pública municipal.

§ 2.º Após a regularização das pendências que motivaram a suspensão do respectivo título, a entidade poderá solicitar sua retomada por meio de procedimento administrativo.

Art. 7.º Será revogada a Lei que concedeu o Título de Utilidade Pública da entidade

que comprovadamente:

I - tiver baixado o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal ou ter razão social diversa daquela registrada no CNPJ e no seu Estatuto;

II - manter em sua diretoria integrante que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, condenado por decisão irrecorrível do órgão competente, ou que for condenado judicialmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer um dos crimes elencados na alínea "e" do inciso I do art. 1.º da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990;

III - deixar de manter atividades regulares e compatíveis com as finalidades estatutárias que fundamentaram a concessão do título, caracterizada pela paralisação injustificada de suas ações ou pela desvirtuação de seus objetivos institucionais.

Parágrafo único. Na hipótese de revogação do Título a entidade ficará impedida de requerer novo Título de Utilidade Pública por 4 (quatro) anos, podendo o fazer após este período desde que inicie nova instrução processual.

Art. 8.º Não serão passíveis de qualificação como entidade de utilidade pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1.º desta Lei, as seguintes entidades:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis, que não tenham atividade assistencial social;

III - as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social;

V - as instituições privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social;

VI - as fundações públicas;

VII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

Art. 9.º As entidades declaradas de utilidade pública municipal que receberem recursos públicos, subvenções, auxílios, contribuições, termos de fomento, termos de colaboração, convênios ou instrumentos congêneres ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei n. 2.346, de 27 de abril de 1988.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de fevereiro de 2026.

SIDNEI TELLES
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho**, Vereador, em 07/04/2026, às 15:42, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0442285** e o código CRC **CB27917A**.
